

INTERESSADO: COLÉGIO PIO XII
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE ESTUDOS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ

PROCESSO N° 132/2003

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 31/05/2004.

PARECER CEE/PE N° 52/2004-CEB

I - RELATÓRIO:

Em peça argumentativa encaminhada a este Conselho, o Colégio Pio XII, com sede na cidade do Recife, situada na avenida Caxangá, no bairro de Iputinga, expõe e solicita a "convalidação" de estudos de alunos que se submeteram – no período de 2000 a 2003 – à denominada “recuperação suplementar”, alternativa criada pela citada escola com o intuito de avaliar, no mês de janeiro, os discentes tidos como reprovados no ano letivo anterior em até três componentes curriculares em suas escolas de origem ou no próprio estabelecimento de ensino em questão.

Vêm inseridas também neste processo as listas dos alunos – sobretudo os provenientes de outras escolas nas quais haviam sido reprovados, entre os anos de 1999 e 2003, inclusive.

II – ANÁLISE:

O instrumento de avaliação criado pelo Colégio Pio XII e contemplado em seu regimento escolar efetivamente não encontra respaldo na lei maior da educação nacional – a Lei 9.394/96, nossa LDB. Lá o que existe, para alunos reprovados no ano letivo findo, é o regime de progressão parcial, como se pode ver no artigo 24, em seu item III, do citado diploma legal: nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

A propósito disso, a GENSE – setor da SEDUC/PE responsável pela análise do regimento escolar dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica, recomenda, relativamente ao artigo 79 do Regimento Escolar do Colégio Pio XII, a substituição da expressão “recuperação suplementar” por “progressão parcial”.

Nessa mesma linha de raciocínio se pronuncia esta relatoria, na medida em que não há simplesmente como abraçar tal terminologia ou efetivar tal instrumento de avaliação para contemplar alunos provenientes de outros estabelecimentos de ensino em que tenham sido registrados como reprovados no ano letivo imediatamente findo.

Proceder à aqui chamada “recuperação suplementar” para eles é criar uma alternativa que extrapola os dispositivos da LDB. Afinal a escola de origem de cada um deles já se pronunciou e registrou suas reprovações em documento legal específico. O que poderia ocorrer legalmente, caso esteja previsto no Regimento Escolar do Colégio Pio XII, seria recebê-los dentro do regime de progressão parcial.

Vale enfatizar ainda que, mesmo para os próprios alunos do Colégio Pio XII envolvidos na mesma situação, não caberia aplicar a nomeada “recuperação suplementar”, uma vez que, findas as etapas formais previstas na legislação educacional vigente e devidamente contempladas no

Regimento Escolar do educandário retroassinalado sobre o instrumento de recuperação, só restaria abrir espaço para o regime de progressão parcial, único cabível para o caso em estudo.

Concorda, portanto, este relator com a recomendação feita pela GENSE. É de todo relevante ressaltar ainda um fato desconcertante: apesar da restrição assinalada à época pela GENSE, a SEDUC/PE fez publicar no Diário Oficial do Estado a Portaria nº 4587, datada de 18 de agosto de 2003, onde se registra a aprovação do regimento substitutivo do Colégio Pio XII, nos termos apresentados àquela gerência normativa.

Tal documento abriu, sem dúvida, a possibilidade para a alternativa da chamada "recuperação suplementar", a despeito de sua inexistência na legislação educacional. Mais ainda: trouxe respaldo à escola e aos alunos por ela contemplados. Por tudo isso, urge desfazer o equívoco e definir a situação escolar dos educandos que dentro dela foram avaliados.

Vencida essa etapa da presente análise, cumpre agora perguntar: como fica, então, a situação dos alunos que prosseguiram seus estudos sob a égide da chamada "recuperação suplementar"?

De imediato, é importante observar que existem situações diversas, com destaque sobretudo para aqueles alunos que, entre os anos de 2000 e 2003, concluíram todo um nível de escolaridade na Educação Básica – seja o Ensino Fundamental, seja o Ensino Médio.

Para esses, no entender desta relatoria, resta apenas a regularização de seus estudos, em termos de conclusão do Ensino Fundamental e/ou do Ensino Médio. Para os demais, com aprovação em séries intermediárias dos Ensinos Fundamental e Médio até janeiro de 2004, cabe, também, na mesma ordem de idéias, a regularização de estudos até a série em que cada aluno foi aprovado pela chamada "recuperação suplementar."

A partir deste ano letivo de 2004, deve o Colégio Pio XII eliminar tal expressão e alternativa de avaliação de seu Regimento Escolar, providenciando redação final para seu diploma constitutivo e encaminhá-lo para análise do órgão competente.

III – VOTO:

Face ao exposto e analisado, nosso voto compõe-se das seguintes definições:

- a) Eliminar imediatamente do Regimento Escolar do interessado a chamada "recuperação suplementar", bem como sua oferta, substituindo-a, caso seja do interesse da escola, pela progressão parcial, dentro do que dispõe a Lei nº 9.394/96.
- b) Reconhecer os estudos dos alunos que, mediante a denominada "recuperação suplementar", concluíram no período compreendido entre 2000 e 2003, o Ensino Fundamental e/ou o Ensino Médio.
- c) Estabelecer, desde já, para os alunos remanescentes do instrumento da "recuperação suplementar" não-contemplados pelo item anterior, a possibilidade de enquadramento no regime de progressão parcial, desde que previsto no Regimento Escolar do Colégio Pio XII.
- d) Recomendar à SEDUC/PE proceder à retificação do regimento substitutivo do Colégio Pio XII, aprovado pela Portaria nº 4587, de 18/08/2003, com a respectiva alteração do dispositivo que trata da chamada "recuperação suplementar."

É o voto. Dê-se ciência do seu teor a todos os interessados.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2004.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente e Relator
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
ARMANDO REIS VASCONCELOS
LUCILO ÁVILA PESSOA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES
MARIA IÊDA NOGUEIRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 31 de maio de 2004.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente